



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - PLEN

(ao PL n° 2108, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei n° 2108, de 2021:

“Art. XX. Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao revogar a Lei de Segurança Nacional e não incluir na inovação legislativa o crime de apoderamento de aeronave, embarcação, ou veículo de transporte coletivo, o fato se tornaria atípico. A Lei 13.260, de 16 de março de 2016, Lei Antiterrorismo, estabelece, em seu art. 2º, § 1º, que são atos de terrorismo, sujeitos a pena de reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência:

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

Em primeiro exame, poder-se-ia alegar que a legislação antiterrorista seria suficiente para tipificar o apoderamento de aeronave, embarcação ou veículo de transporte. Ocorre que o caput do art. 2º da Lei n° 13.260/2016 **limita os crimes nella constantes** às condutas praticadas “*por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e*

SF/21727.30683-15



SENADO FEDERAL

religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública”. Ou seja, apenas quando cumpre o requisito subjetivo do caput é que se pode aplicar a referida Lei.

Na ausência do artigo 19 da LSN, haveria significativa lacuna normativa na legislação penal brasileira. O sequestro de aeronaves e embarcações com propósito político, por exemplo, ou motivado por qualquer extremismo violento que não se enquadre no elemento subjetivo acima mencionado, seria fato atípico. O texto do projeto em discussão, além de descriminalizar conduta evidentemente contrária à segurança pública e à própria estabilidade democrática, **sujeitaria o Brasil a pressões internacionais**. O país é signatário da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, de 1970, promulgada pelo Decreto Nº 70.201/1972, que estabelece em seu artigo 2º, que “*cada Estado contratante obriga-se a tornar o crime punível com severas penas*”.

Nestes termos, solicito o apoio dos nobres pares à presente proposta de emenda.

Sala das Sessões,

Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)
Líder do Governo no Senado

SF/2/1727.30683-15